PROJETO DE LEI N° 236, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Obriga os motéis e estabelecimentos similares a manter controle sobre o acesso, visando impedir a freqüência de menores de dezoito anos de idade.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° No caso de comprovada menoridade de seus clientes, ficam os motéis e estabelecimentos similares obrigados a exigir o preenchimento de ficha de controle, vedada a exigência para maiores.

Art. 2° Os estabelecimentos distribuirão aos seus usuários panfletos e boletins de orientação quanto aos cuidados para se evitar o contágio de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 3° O descumprimento desta Lei acarretará cassação dos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos referidos, sem prejuízo da multa de R\$ 977,00 (novecentos e setenta e sete reais).

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1999.